



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: TERCEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021-PE-SRP-SEMED

CONTRATO Nº 022.1/2021-PE-SRP-SEMED e 022.2/2021-PE-SRP-SEMED

CONTRATADOS: TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA – EPP e J. N. FONSECA – EPP.

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos 022.1/2021-PE-SRP-SEMED e 022.2/2021-PE-SRP-SEMED.

O pedido foi instruído com a solicitação de termo aditivo, a devida justificativa e o atestado de vantajosidade expedida pelo do Secretário Municipal de Educação, bem como as documentações das empresas e a minuta de aditivo.

Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos Contratos nº 022.1/2021-PE-SRP-SEMED e 022.2/2021-PE-SRP-SEMED, decorrente do Pregão Eletrônico nº 022/2021-PE-SRP-SEMED, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e as empresas TRANSPORTE RODO-NORTE LTDA – EPP e J. N. FONSECA – EPP.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada



pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, **bem como observada as certidões de regularidade fiscal e trabalhista**, OPINA-SE pela Terceira Prorrogação do Contrato nº 022.1/2021-PE-SRP-SEMED e 022.2/2021-PE-SRP-SEMED, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 05 de dezembro de 2024.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251